

ASPECTOS POLÊMICOS DA ÁREA FLORESTAL LEGAL

Tatiana Monteiro Costa e Silva*

RESUMO

O artigo tem como objetivo mostrar a importância e os aspectos polêmicos que envolvem o instituto da reserva florestal legal, enfocando os mecanismos de regularização e gestão, bem como exemplificar os Estados que legislaram concorrentemente sobre o assunto, trazendo à baila o posicionamento jurisprudencial.

PALAVRAS-CHAVE: INSTITUTO DE RESERVA LEGAL FLORESTAL - COMPENSAÇÃO DE RESERVA LEGAL - SERVIDÃO FLORESTAL - COTA DE RESERVA LEGAL - CONDOMÍNIO DE RESERVA LEGAL - COMPETÊNCIA CONCORRENTE.

ABSTRACT

The article shows the importance and the controversial aspects that involve the forest institute of the legal reserve, focussing on the mechanisms of regularization and management, as well gives examples of the States that had legislated concurrently on the subject, mentioning the jurisprudencial stance.

KEYWORDS: INSTITUTE OF FOREST LEGAL RESERVE - COMPENSATION OF LEGAL RESERVE - FOREST SERVITUDE - QUOTA OF LEGAL RESERVE - CONDOMINIUM OF LEGAL RESERVE - COMPETING ABILITY.

INTRODUÇÃO

O meio ambiente vem passando por profundas transformações nas suas mais variadas formas, seja na sua concepção, seja no seu uso. Como consequência dessas

* Advogada, mestranda em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas, (UEA) e bolsista da Fundação de Amparo e Pesquisa do Estado do Amazonas – FAPEAM.

transformações, os recursos hídricos e florísticos são os que mais preocupam a população de um modo geral na atualidade.

Entre esses elementos mencionados, água e flora, o estudo ora proposto tomará por objeto a flora brasileira, mais precisamente na forma do instituto inserido no Código Florestal denominado “área de reserva legal”.

O instituto da área de reserva legal é tema muito debatido e polemizado no território brasileiro entre os operadores do direito e proprietários rurais. Estes últimos ainda não conseguiram entender a concepção dessa figura administrativa, aceitá-la como restrição administrativa ao direito de propriedade, imperativo do Poder Público.

A área de reserva legal encontra-se disposta no Código Florestal, Lei n. 4771/65, que impôs basicamente duas importantes limitações administrativas, “Ás áreas de preservação permanente e as áreas de reserva legal”, além de disciplinar os procedimentos de utilização da flora brasileira. Ambas são restrições administrativas, no entanto possuem conceitos e finalidades diferenciados.

A área de preservação permanente é a área protegida nos termos do art. 2º e 3º do Código Florestal, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.¹

A área de reserva legal é uma área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção da fauna e flora nativas.²

Em vista disso, alguns Estados brasileiros vêm legislando concorrentemente sobre florestas, de acordo com o art. 24 da Constituição Federal, à luz de novas perspectivas e regulamentando dispositivos do Código Florestal.³

O artigo tem como objetivo mostrar a importância e os aspectos polêmicos que envolvem o instituto da reserva florestal legal, enfocando os mecanismos de regularização e gestão do referido instituto, bem como exemplificar os Estados que

¹ Inciso II do art. 1º da Lei nº 4771/65.

² Inciso III do art. 1º da Lei nº 4771/65.

³ Lei nº 4.771 de 1965.

legislaram concorrentemente sobre o assunto, trazendo a baila o posicionamento jurisprudencial.

DESENVOLVIMENTO

1 ÁREA DE RESERVA LEGAL

O primeiro Código Florestal, de 1934, surgiu no período republicano por meio do Decreto nº. 23.793, instituindo percentual de reserva nas áreas florestadas em seu caput do art. 23, *ipsis litteris*:

“Nenhum proprietário de terras cobertas de matas poderá abater mais de três quartas de vegetação existente, salvo o disposto nos artigos 24 e 51”.

O Código de 1965, em seu art. 16, determinou a obrigatoriedade de se preservar 20% da área da propriedade com cobertura florestal. Já o art. 44 do mesmo diploma estabeleceu um percentual diferente, de 50%, para a Região Norte do País.

Em 1989, o Código Florestal de 1965 foi alterado pela Lei nº. 7.803, de 18 de julho de 1989, que estabeleceu, em seu art. 16, novos parâmetros:

“A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada a margem da matrícula do imóvel, no registro competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.”

Atualmente, o conceito e os parâmetros para regularização da Reserva Legal, estão previstos na Medida Provisória nº. 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que teve seus efeitos prorrogados em função do disposto na Emenda Constitucional nº. 32, de 2001, que alterou a redação do art. 44 do Código Florestal (Lei 4.771/65).

Assim, a área de reserva legal é a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativa.⁴

Este conceito veio para substituir o anteriormente vigente, dado pela Lei Federal nº 7.803, de 18.07.1989, no qual a Reserva Legal era entendida como "*a área de, no*

⁴ Art. 1º, §2º, III, do Código Florestal, com a redação dada pela Medida Provisória 2.166/2001.

mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso".

Indubitavelmente, foi ampliada sua função ecológica, pois se introduziu a obrigatoriedade, na propriedade ou posse rural, da área de reserva legal, que, independentemente de estar revestida de matas remanescentes, deverão se constituir numa área protegida, tornando-se instrumento da própria sustentabilidade ambiental da área.

Essa obrigatoriedade da constituição da área de reserva legal na propriedade ou posse rural no território brasileiro veio reforçar o que dispõe a Constituição Federal em seu art. 225, ao definir em todas as unidades da federação espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos.⁵ Isso mostra o quanto o Código Florestal esteve à frente de seu tempo na defesa das florestas brasileiras.

Desta forma, essas áreas não podem ser exploradas livremente e, como aponta Narciso Orlandi Neto,⁶ essa forma de preservação parcial de florestas de domínio privado acaba transformando-se em restrição administrativa imposta a todos os imóveis rurais, ou a quase todos.

O Código Florestal estabeleceu percentuais diferenciados de áreas de reserva legal no território brasileiro de acordo com o bioma em que se encontra o imóvel rural: o primeiro, na Amazônia legal; o segundo, na área de cerrados; o terceiro, na área de campos gerais; e o quarto, nas outras áreas do País.⁷

Ressalte-se, contudo, que o Poder Executivo, se for indicado pelo Zoneamento Ecológico Econômico – ZEE, e pelo Zoneamento Agrícola,⁸ ouvidos o CONAMA, o

⁵ Inciso III do art. 225 da Constituição Federal.

⁶ ORLANDI NETO, Narciso. As Reservas Particulares e Legais do Código Florestal e sua Averbação no Registro de Imóveis. In: FREITAS, Vladimir Passos (Org.) Direito em Ambiental em Evolução. Curitiba: Juruá, 1998.

⁷ I – oitenta por cento, na propriedade rural situada em área de floresta localizada na Amazônia Legal;
II – trinta e cinco por cento, na propriedade rural situada em área de cerrado localizada na Amazônia Legal, sendo no mínimo vinte por cento na propriedade e quinze por cento na forma de compensação em outra área, desde que esteja localizada na mesma microbacia, e seja averbada;
III – vinte por cento, na propriedade rural situada em área de floresta ou outras formas de vegetação nativa localizada nas demais regiões do País; e
IV – vinte por cento, na propriedade rural em área de campos gerais localizadas em qualquer região do País.

⁸ Art. 16. § 5º do Código Florestal c.c. MP 2.166/2001.

Ministério do Meio Ambiente e o Ministério da Agricultura e do Abastecimento poderá reduzir e ampliar as áreas de reserva legal.⁹

O Estado de Rondônia foi ousado ao estabelecer o percentual entre 20% (vinte por cento) e 40% (quarenta por cento), índices estes inferiores, portanto, ao percentual estabelecido pela Medida Provisória n. 2.166 de 2001, que alterou o Código Florestal, ferindo também os critérios definidos para a redução e ou ampliação das áreas de reserva legal conforme comentário suso mencionado.

É sabida a obrigatoriedade da área de reserva legal nos imóveis rurais, no entanto a falta desse percentual acarreta conseqüências nas esferas civil e administrativa, e para tanto a própria norma florestal trouxe alternativas para quem desmatou mais que o permitido:¹⁰ I – recompor a reserva legal de sua propriedade mediante o plantio, a cada três anos, de no mínimo 1/10 da área total necessária à sua complementação, com espécies nativas, de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão ambiental estadual competente; II - conduzir a regeneração natural da reserva legal e III – compensar a reserva legal por outra área equivalente em importância ecológica e extensão, desde que pertença ao mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma microbacia, conforme critérios estabelecidos em regulamento.

Além do instituto da reserva legal, o Código Florestal faz referência às áreas de preservação permanente – APP, de caráter essencialmente preservacionista, onde não se permite realizar o corte raso e desenvolver atividades nessas áreas especialmente protegidas, salvo hipóteses de utilidade pública e interesse social.

Portanto, o Código Florestal trouxe dois importantes institutos e de fundamental proteção para o meio ambiente, principalmente na região amazônica. São espaços especialmente protegidos que têm conceitos, objetivos e características próprias. Ressalte-se que o artigo abordará os aspectos polêmicos e atuais que envolvem a área de reserva legal.

⁹ I – reduzir, para fins de recomposição, a reserva legal, na Amazônia Legal, para até cinquenta por cento da propriedade, excluídas, em qualquer caso, às Áreas de Preservação Permanente, os ecótonos, os sítios e ecossistemas protegidos, os locais de expressiva biodiversidade e os corredores ecológicos; II – ampliar as áreas de reserva legal, em até cinquenta por cento dos índices previstos neste Código, em todo o território nacional.

¹⁰ Art. 44 da Lei n. 4771/65.

2 CRITÉRIOS DE COMPETÊNCIAS DE APLICAÇÃO DOS MECANISMOS DO CÓDIGO FLORESTAL NA AMAZÔNIA LEGAL

A Constituição Federal de 1988 foi inovadora e avançada ao inserir num único capítulo o tema *meio ambiente* em seu texto. A Constituição brasileira garante o direito a todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida, e conceitua o meio ambiente como bem de uso comum do povo, competindo tal missão ao Poder Público e à Coletividade.

O artigo 24 da Constituição Federal delega a competência para legislar sobre o meio ambiente, a União, aos Estados, e ao Distrito Federal. Os Estados e o DF têm autonomia para legislar, de maneira a não contrariar a União quando esta já editou uma norma geral de acordo com a Constituição Federal. Assim, o meio ambiente está previsto como sendo de competência da União, dos Estados e do Distrito Federal, de forma concorrente. *A concorrência enseja a possibilidade de iniciativa na área da legislação ambiental para os Estados e para o Distrito Federal, se a União se mantiver inerte. A competência concorrente poderá exercer-se não só quanto à elaboração de leis, mas de decretos, resoluções e portarias.*¹¹

Segundo o § 2º do artigo 24 da Constituição Federal, os Estados poderão exercer a competência legislativa plena para atender às suas peculiaridades. Cada Estado pode estabelecer as suas próprias normas de tutela ambiental, criando sistemas estaduais de proteção ao meio ambiente.¹²

As “florestas” foram especificadas no inciso VI do artigo 24 da Constituição Federal. Exercendo a sua competência concorrente alguns Estados foram percussores e regulamentaram alguns dispositivos do Código Florestal em seus territórios, como o Estado de Mato Grosso, por exemplo, que foi o pioneiro a adotar o Sistema de Licenciamento Ambiental de Propriedades Rurais e a Compensação de Reserva Legal.

A Lei nº 4.771 de 1965 é uma norma geral de incidência sobre todo o território nacional e definiu o percentual de reserva legal, estabelecendo em seu art. 16:

“I - 80% (oitenta por cento), na propriedade rural situada em área de floresta localizada na Amazônia Legal; II – 35% (trinta cinco por cento), na propriedade rural situada em área de cerrado localizada na Amazônia Legal,

¹¹ Paulo Affonso de Leme Machado. Direito Ambiental Brasileiro. 13ª. ed. São Paulo: Malheiros Editores., 2005.

¹² Paulo de Bessa Antunes. Direito Ambiental. 9ª. Ed. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2006.

sendo no mínimo 20% (vinte por cento) na propriedade e 15% (quinze por cento) na forma de compensação em outra área, desde que esteja localizada na mesma microbacia, e seja averbada nos termos do § 7º deste artigo; III – 20% (vinte por cento), na propriedade rural em área de floresta ou outras formas de vegetação nativa localizada nas demais regiões do País; e IV – 20% (vinte por cento), na propriedade rural em campos gerais localizada em qualquer região do País”.

Talvez o aumento do percentual de reserva legal na última década seja na atualidade o tópico mais polêmico em relação ao instituto da reserva legal. Os imóveis rurais têm de possuir o percentual de reserva legal, conforme exigido legalmente, sendo definido pelo bioma em que se encontra a propriedade ou posse rural.

Outros aspectos foram definidos como regras gerais pelo diploma florestal, destacando-se os mecanismos de gestão e ou regularização da área de reserva legal: compensação de reserva legal, servidão florestal, cota de reserva florestal e o condomínio de reserva legal.

Verifica-se que dos Estados que compõem a *Amazônia Legal*, conforme o Código Florestal,¹³ poucos foram os que criaram e implementaram uma política florestal em seus respectivos territórios.

3 MECANISMOS DE GESTÃO E OU REGULARIZAÇÃO DA ÁREA DE RESERVA FLORESTAL LEGAL

O artigo 44 do Código florestal trouxe as formas de regularizar os imóveis rurais desprovidos do percentual obrigatoriamente determinado pela lei florestal, considerando a primeira forma como a recomposição de reserva legal de sua propriedade, a cada 3 anos, de no mínimo 1/10 (um décimo) da área total necessária à sua complementação, concretizado por meio do Plano de Recuperação de áreas degradadas – PRAD; a segunda opção é a condução natural e a terceira alternativa é a compensação de reserva legal.

Se compensa a área de reserva legal por outra área equivalente em importância ecológica e extensão, desde que pertença ao mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma microbacia, conforme critérios estabelecidos em regulamento.

¹³ Art. 1º, inciso VI da Lei 4771/65: Amazônia Legal: os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas a o norte do paralelo 13º S do Estado do Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão.

Para proceder à compensação de reserva legal o imóvel rural deve estar aberto (desmatada), desprovido de vegetação nativa ou florestada até a data de 14/12/98, limite temporal que a própria lei estabeleceu. Então só pode fazer uso da compensação o proprietário ou possuidor de imóvel rural que abriu a área até esta data, posteriormente a esta data só podem fazer uso da recomposição¹⁴ e da recondução natural¹⁵.

Com relação à compensação de reserva legal, poucos Estados regulamentaram e vêm utilizando esse instrumento compensatório para regularizar as áreas de reserva legal.

O Estado de Mato Grosso¹⁶ foi o pioneiro a implementar essa política florestal conjuntamente com o instrumento preventivo do licenciamento ambiental único de imóveis rurais no Estado de Mato Grosso.

Outro Estado que também implementou essa política florestal foi o Estado do Paraná através do Decreto Estadual nº. 3.320 de 2004. O Estado do Paraná legislou concorrentemente sobre a matéria, tendo sido mais restritivo quanto à utilização da compensação de reserva legal no território paranaense, ao impor mais cláusulas de restrição ao uso do instrumento compensatório, considerando: 1) se o imóvel não possuir área de preservação permanente preservada ou em processo de restauração; 2) se o imóvel localiza-se em corredores da biodiversidade; 3) se o imóvel situa-se em área de proteção ambiental – APAS; 4) se o imóvel localiza-se no entorno de unidades de conservação de proteção integral;

Até por ser um instrumento administrativo compensatório recente no ordenamento jurídico ambiental e pouco utilizado, é praticamente inexistente posicionamento jurisprudencial sobre a matéria, salientando a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade – ADIN nº. 3547 em trâmite no Supremo Tribunal Federal que questiona a Lei Estadual do Paraná nº. 14.582 de 2004, uma vez que a lei debatida permite a compensação de reserva legal em áreas da mesma região administrativa e no litoral do Estado, independentemente da localização, do ecossistema, da bacia hidrográfica e da equivalência ecológica.

¹⁴ Inciso I do art. 44 da Lei n. 4.771 de 65.

¹⁵ Inciso II do art. 44 da Lei n. 4.771 de 65.

¹⁶ Decreto Estadual n. 2.759, de 16 de Julho de 2001; Lei Estadual n. 7.868, de 20 de dezembro de 2002 e Lei Complementar n. 232, de 21 de Dezembro de 2005.

Nesta seara, a Corte estadual paranaense decidiu sobre a compensação de reserva legal do imóvel a ser compensado em ecossistema diverso, assim transcrito:

“Nº do Acórdão: 25355
Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível
Tipo de Documento: Acórdão
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Processo: 0165445-9
Recurso: Apelação Cível e Reexame Necessário
Redator Designado: Munir Karam
Revisor; J. Vidal Coelho
Julgamento: 08/03/2005
Ramo do Direito: Cível
Dados da Publicação: 6830
DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da 3ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo e manter a sentença em grau de reexame.
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - COMPENSAÇÃO DE ÁREA DE RESERVA FLORESTAL LEGAL COM IMÓVEL DE OUTRO MUNICÍPIO, MAS SITUADO DENTRO DO MESMO BIOMA E BACIA HIDROGRÁFICA - PEDIDO INDEFERIDO INCIDENTALMENTE PELO IAP, SOB A ALEGAÇÃO DE QUE A PORTARIA VIGENTE À ÉPOCA HOUVERA SIDO REVOGADA - DIREITO DO IMPETRANTE EM VER O PEDIDO APRECIADO NO MÉRITO, MÁXIME PORQUE ADQUIRIU O IMÓVEL CEDENTE POR ORIENTAÇÃO DE ÓRGÃO DO PRÓPRIO IAP - SEGURANÇA CONCEDIDA EM PARTE - APELO DESPROVIDO - SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO”.

O Código Florestal é bem claro ao determinar o uso da compensação, e para tanto o imóvel que receber a reserva legal deve estar no mesmo ecossistema, ter a mesma importância ecológica e estar na mesma bacia hidrográfica.

Importante mecanismo de gestão da área de reserva legal inserido no Código Florestal é a servidão florestal prevista no artigo 44-A. Introduzido pela medida provisória nº. 2.166-67 de 2001, em que o proprietário rural institui a servidão florestal, mediante a qual renúncia, em caráter temporário, a direitos de supressão e vegetação nativa, localizada fora da área de reserva legal e da área com vegetação de preservação permanente.

Para José Afonso da Silva, a servidão florestal nada mais é do que uma reserva voluntária de floresta, esclarecendo ainda:

o proprietário renúncia espontaneamente seu direito de supressão e de exploração da vegetação natural situada em determinada parte de seu

imóvel, impondo à própria propriedade limitações ao uso da mesma natureza que os estabelecidos para a reserva legal.¹⁷

Outro mecanismo é a Cota de Reserva Legal – CRF artigo 44 – B do Código Florestal. Trata-se de um título representativo e negociável de vegetação nativa sob o regime de servidão florestal, de reserva particular do patrimônio natural (RPPN) ou reserva legal instituída voluntariamente sobre a vegetação que exceder os percentuais estabelecidos no artigo 16 do diploma florestal.

Por fim, o último mecanismo disposto no Código Florestal é o Condomínio de Reserva Legal. Destaca-se o seu pouco manuseio como instrumento de política florestal pelos Estados da Federação, sendo previsto no parágrafo 11 do diploma florestal que estabeleceu a instituição da área de reserva legal em regime de condomínio entre mais de uma propriedade, respeitado o percentual legal em relação a cada imóvel, mediante a aprovação do órgão ambiental estadual competente e as devidas averbações referentes a todos os imóveis envolvidos.

No condomínio de reserva legal não há qualquer limite temporal e espacial, ou requisitos para sua implementação, a não ser a aprovação pelo órgão ambiental competente e a devida averbação das áreas de reservas legais nas matrículas que realizaram o condomínio.

Enfim, os mecanismos acima mencionados só podem ser empregados no instituto da reserva legal florestal, sendo vedada a sua utilização para a área de preservação permanente, haja vista o seu caráter preservacionista e intocável, na qual só podem ser recuperados, ou seja, impera a repristinação, prevalecendo a volta do recurso florestal ao seu *status quo*, não se permitindo mecanismos de compensação e ou gestão, salvo raras exceções¹⁸ previstas no Código Florestal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante desse quadro real e preocupante da flora nacional, nos diferentes biomas do Brasil, de características ecológicas *sui generis*, considerando a sua importância vital para o equilíbrio planetário, destacamos o Bioma Amazônico nesta conjunção.

¹⁷ SILVA, José Afonso. Direito Ambiental Constitucional, 4 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002, p. 189.

¹⁸ Casos de Utilidade Pública e Interesse Social.

Com todas as normas existentes no ordenamento jurídico pátrio, inserido aí o próprio diploma florestal, indicamos outras leis protetoras dos recursos florestais, como a Lei de Unidades de Conservação¹⁹, a recentíssima Lei de Concessão de Florestas Públicas²⁰, as Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA). Mesmo existindo diversos diplomas legais sobre a questão, não vislumbramos mudança na situação atual da política florestal, que vem sendo desenvolvida e implementada pelo Estado brasileiro.

Decerto a solução para o quadro caracterizado no cenário atual não é legislar sobre a matéria, haja vista a falta de aplicabilidade das normas já existentes. Talvez o argumento mais plausível seja a falta de experiência, ousadia e implementação do que já existe e que precisa urgentemente ser manuseado pelos operadores da área ambiental (servidores dos órgãos ambientais, os próprios legisladores, o Ministério Público, entre outros), para que estes possam estudar, analisar e aprender com os acertos e erros que a própria prática prova sem contestação no dia-a-dia.

Devemos reagir e vencer ao desafio de nossos problemas, de nossas experiências, vivências e práticas, e tentar aprender com os erros cometidos. Urge que sejamos críticos ante a opiniões inoportunas e alheias, como bem ressalta Washington Novaes, insurgindo-se contra a estadualização do licenciamento ambiental:

algumas organizações, entre elas o Greenpeace, acusaram o governo federal de estar "repassando o mico" para os Estados amazônicos, ao transferir para estes a competência para licenciamento ambiental (e desmatamentos) e emissão de guias para transporte de madeira. Acordos nessa direção abrangem os Estados de Mato Grosso e Pará (campeões do desmatamento), Amazonas, Acre e Rondônia. De fato, é ilusório pensar que por esse caminho se suprirá a atual falta de estrutura para controle do desmatamento. Ao contrário, além das dificuldades atuais, a elas se acrescentará a notória vulnerabilidade das administrações estaduais a pressões políticas e empresariais²¹.

Descentralizar a política florestal talvez seja uma saída a ser sopesada, mas para tal empreitada os municípios devem munir-se de um aparato humano e financeiro cabível para tal missão. Caso contrário deparar-se-ão com a mesma mesmice e erros

¹⁹ Lei nº. 9.985 de 2000.

²⁰ Lei nº. 11.284, de 2 de março de 2006. Dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável; institui, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro – SFB; cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal – FNDF; altera as Lei ns 10.683, de 28 de maio de 2003, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, 4.771, de 15 de setembro de 1965, 6.938, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências.

²¹ NOVAES, Washington. Gestão das florestas posta em questão. Artigo retirado do site: http://www.amazonia.org.br/opiniao/artigo_detail.cfm?id=212995, às 16:31 no dia 21/12/2006.

verificados pelos Estados quando legislaram sobre política florestal e não conseguiram implementar com sucesso essa função de preservar e conservar os recursos florestais no território brasileiro.

Quanto à jurisprudência como conseqüência da utilização dos mecanismos de gestão da área de reserva legal, ainda são embrionários os provimentos e posicionamentos no ordenamento jurídico brasileiro. No entanto, oportuno lembrar que para se ter demanda é preciso aplicar a legislação, caso contrário não haverá jurisprudência sobre esses aspectos polêmicos que envolvem o instituto da reserva legal.

Desse modo, nada nem ninguém é infalível, mas estando em causa as condições que tornam possível a vida no planeta, não se pode admitir que um mesmo erro seja cometido duas vezes.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental. 9. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006.

FREITAS, Vladimir Passos de, (ORG). Direito Ambiental em Evolução. Curitiba: Juruá, 1998. As reservas particulares e legais do código florestal e sua averbação no registro de imóveis.

ORLANDI NETO, Narciso. As Reservas Particulares e Legais do Código Florestal e sua Averbação no Registro de Imóveis. In: FREITAS, Vladimir Passos (Org.) Direito Ambiental em Evolução. Curitiba: Juruá, 1998.

MACHADO, Paulo Affonso de Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 13. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

NOVAES, Washington. Gestão das florestas posta em questão. Artigo retirado do site: http://www.amazonia.org.br/opinioao/artigo_detail.cfm?id=212995, às 16:31 min, no dia 21/12/2006.

SILVA, José Afonso. Direito Ambiental Constitucional, 4. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.